



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 161ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46

Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e dezoito, realizou-se a 161ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 14º andar – Sala de Reunião do Gabinete, nesta Capital, com início às 9h30 e com a presença dos seguintes Conselheiros: Sr. Lucídio Ávila, representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia; Sr. Guilherme Veltens Junior, representante da FETAG; Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sra. Luciane A. de Oliveira, representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SEAPI); Sra. Ana Paula Arigoni, representante da FEPAM; Sr. André Marcelo Ribeiro Machado, representante da Secretaria da Segurança Pública (SSP); Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Valquiria Chaves, representante da Secretaria de Minas e Energia (SME); Sr. Cássio Alberto Arend, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Eduardo Wendling, representante da MIRA-SERRA; Sra. Liliani Cafruni, representante da Sociedade de Engenharia (SERGS); Sra. Maria Patrícia Mollmann, representante da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMA). Também participaram da reunião: Sr. Diogo de Cesaro/SDECT; Sr. Valmar Correa Vieira/UFRGS; Sra. Rosemeri Trevisan/ST; Sra. Grace Caroline Pereira Martins/CBH. A Presidente iniciou a reunião às 9h42min, constatando a existência de quórum deu início aos trabalhos. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 160ª Reunião Ordinária da CTPAJU:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes, sem retificações. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Luiza/FIERGS, Maria Patrícia/SEMA, Ana Paula/FEPAM, Guilherme/FETAG. Ficou definido que a ementa dos pareceres constaram na ata para maior clareza do que se trata o recurso administrativo e os documentos tratados na reunião na íntegra em anexo. Colocada em apreciação a ata: **APROVADA POR UNANANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo nº 15978-0567/11-7:** Ementa do parecer: “Infração ambiental lavrada em decorrência do descumprimento de condicionante da licença ambiental. Alegações do autuado expressamente analisadas pelo órgão ambiental no julgamento da defesa e do recurso. Reiteração ao CONSEMA das mesmas razões. Descabimento. Adequação da análise do cabimento do recurso ao CONSEMA com base na Resolução 028/2002 vigente à época da interposição deste. Desprovimento do agravo.” Maria Patrícia/SEMA-Presidente: apresentou relato do caso e o parecer pelo desprovimento do recurso de agravo, conforme parecer que segue anexo a esta ata. Sem manifestações, foi colocado em apreciação o parecer, com 1 abstenção foi **APROVADO POR MAIORIA**. O julgamento da câmara será encaminhado à Plenária do CONSEMA para apreciação. **Passou-se ao 3º item de pauta: Minuta de Recomendação referente a inexistência de ART pelos municípios – em anexo:** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: relembra que o assunto foi debatido na última reunião, onde se chegou há alguns consensos e o representante da MIRA-SERRA ficou de apresentar uma proposta de Recomendação. Eduardo/MIRA-SERRA: relembra como a demanda chegou a câmara e apresenta a proposta da MIRA-SERRA que segue anexo a esta ata. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Marion/FAMURS, Eduardo/MIRA-SERRA, Maria Patrícia/SEMA, Liliane/SERGS, Guilherme/FETAG, Luiza/FIERGS, Ana Paula/FEPAM. Registra-se que a SEMA apresentou uma minuta de recomendação, que segue em anexo e que a MIRA-SERRA retirou sua proposta para deliberação mediante a proposta da SEMA, como os representantes tiverem conhecimento da proposta SEMA nesta reunião, sem prévia análise, por consenso ficou acordado que a proposta da SEMA será encaminhada a todos os membros da câmara e voltará para apreciação na próxima reunião. **Passou-se ao 4º item de pauta: Continuação do debate sobre Of. FARSUL/FEDERARROZ – PERAI:** Maria Patrícia/SEMA-Presidente: informa que a secretaria executiva não recebeu a proposta, pois a FARSUL ainda está fazendo reuniões com a FEPAM para fechar esta minuta. O assunto voltará em pauta na próxima reunião. **Passou-se ao 5º item de pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo nada mais a ser tratado encerrou-se a reunião às 10h29.

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo Administrativo 15978-0567/11-7
Autuado: Exportadora Bom Retiro LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência do descumprimento de condicionante da licença ambiental. Alegações do autuado expressamente analisadas pelo órgão ambiental no julgamento da defesa e do recurso. Reiteração ao CONSEMA das mesmas razões. Descabimento. Adequação da análise do cabimento do recurso ao CONSEMA com base na Resolução 028/2002 vigente à época da interposição deste. Desprovisionamento do agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento de condições e restrições de Licença de Operação, contra o qual fora interposta defesa e, posteriormente, recurso ao Diretor Presidente da FEPAM.

Tanto a defesa, quanto o recurso foram desprovidos, mantendo-se as penalidades aplicadas no auto de infração.

Inconformado, o autuado interpõe recurso ao CONSEMA, que não foi admitido pelo Diretor Presidente da FEPAM, que fundamentou sua decisão nas hipóteses da Resolução 028/2002. E, contra esta decisão, fora interposto Agravo, já sob a égide da Resolução CONSEMA 350/2017.

O agravo é tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento da defesa, realizada pelo Diretor Técnico da FEPAM (fls. 30/39) e do julgamento do recurso proferido pelo Diretor Presidente da FEPAM (fls. 62/66) verifica-se que todas as alegações do autuado foram devidamente analisadas e rejeitadas. Portanto, descabe a reiteração das mesmas razões ao CONSEMA, o qual conhece os recursos no caso de omissão ou de divergência demonstrada entre a decisão dos autos e um caso paradigma, nos termos da Resolução 028/2002, vigente à época da interposição do recurso.

Outrossim, a análise do cabimento do Recurso ao CONSEMA, feita pelo Diretor Presidente da FEPAM, está correta quando fundamentou-se na Resolução CONSEMA 028/2002, a qual estava vigente à época da interposição do

Recurso, não havendo desobediência ao princípio da legalidade do ato administrativo.

VOTO

Ante o exposto, o parecer é pelo desprovimento do recurso de agravo.

Porto Alegre, 28 de março de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Representante da Secretaria do Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



OF. MIRA-SERRA Nº 04

Porto Alegre, 19 de março de 2018.

RECOMENDAÇÃO

Ref.: Exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica na proposição, análise e fiscalização nos procedimentos de Licenciamento Ambiental

O Conselho Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul através da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, no exercício de suas atribuições, em atenção à consulta encaminhada a essa Secretaria pelo Ministério Público da Comarca de Carlos Barbosa os autos do Requerimento Diverso nº 01413.01587/2017;

Considerando o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição Federal e as competências previstas na Lei Complementar 140 de 2001 e as demais normas e recomendações editadas Conselhos Federais a respeito das atribuições e atividades que devem ser cumpridas pelos profissionais a eles vinculados;

Considerando a necessidade de habilitação técnica dos profissionais responsáveis pela proposição, análise e fiscalização de procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades de impacto local.

RECOMENDA, em atenção a legislação federal que a proposição, análise e fiscalização dos estudos ambientais, definidos pelo artigo 1º da Resolução CONAMA 237 de 1997 como aqueles relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco devem ser realizada por profissional habilitado e de acordo com as normas dos respectivos Conselhos Federais.



Não obstante o dever do empreendedor de submeter os estudos assinados por profissional habilitado, deve o Poder Público igualmente submetê-los a profissionais com capacidade técnica para avaliá-los, devendo eventuais exceções, de acordo com a competência do Município, ser expressamente previstas. O não atendimento de tais diretrizes pode acarretar na ilegalidade e nulidade dos procedimentos de licenciamento ambiental e prejuízos à qualidade ambiental e sanções ao Município.

Cordialmente,

Biól. Lisiane Becker
Coordenadora-Presidente

Eduardo Wendling
Conselheiro CONSEMA

RECOMENDAÇÃO CONSEMA XX/2018

Recomenda que os estudos técnicos no licenciamento ambiental sejam acompanhados do registro da atividade no respectivo Conselho Profissional, salvo procedimentos de licenciamento simplificados onde desnecessária a contratação de atividade técnica das profissões regulamentadas.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental - SISEPRA, nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei Nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994;

CONSIDERANDO a consulta encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Carlos Barbosa nos autos do Requerimento Diverso nº 01413.01587/2017;

CONSIDERANDO o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição Federal e as competências previstas na Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011 e as demais normas e recomendações editadas Conselhos Federais a respeito das atribuições e responsabilidades dos profissionais a eles vinculados;

CONSIDERANDO que o exercício de determinadas atividades profissionais são regulamentadas legislação federal, tais como o geólogo (Lei Federal 4.076/1962) engenheiro (Lei Federal 5.194/1966 e Lei Federal 6.496/77), geógrafo (Lei Federal 6.664/1979, biólogo (Lei Federal 6.684/1979), arquiteto e urbanista (Lei Federal 12.378/2010), entre outras;

CONSIDERANDO que as atividades técnicas realizadas por estes profissionais, solicitadas mediante contrato verbal ou escrito, exigem o registro nos respectivos conselhos profissionais, nos termos da Lei 6.496/77 (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART) e 12.378/2010 (Registro de Responsabilidade Técnica – RRT), o que se constitui uma garantia ao contratante (empreendedor) e, também, ao órgão ambiental quanto à responsabilidade técnica sobre as informações;

CONSIDERANDO que os profissionais que prestam serviços aos empreendedores para elaboração dos estudos e informações ambientais necessárias ao licenciamento devem fazer o respectivo registro da atividade no Conselho Profissional e, da mesma forma, os agentes públicos com atribuições para licenciamento ambiental, quaisquer seja seu vínculo com a administração pública, sejam concursados, comissionados ou contratados, devem fazer o registro no Conselho referente às suas funções, o que pode abranger todas as funções do cargo uma única vez.

CONSIDERANDO que, regra geral, o licenciamento ambiental deverá ser instruído por estudos realizados por profissional legalmente habilitado, mas que podem ser instituídos procedimentos simplificados, consoante complexidade e natureza da atividade a ser licenciada, a exemplo do que prevê, de forma geral, o § 1º. do art. 12

da Resolução CONAMA n. 237/1997 e, em um exemplo concreto, o § 3º. do art. 2º. da Resolução 315/2016.

RECOMENDA:

Art. 1º. Quando o licenciamento ambiental necessitar de estudos técnicos desenvolvidos por profissionais das profissões regulamentadas, a prestação destes serviços deve ser acompanhada do registro da atividade no respectivo Conselho Profissional e tal condição deve ser comprovada junto ao órgão ambiental.

§1º. Nos casos de licenciamento ambiental com procedimentos simplificados, que exijam apenas informações que possam ser trazidas pelo próprio empreendedor, sem envolver a prestação de serviço de profissões regulamentadas, não há atividade ser registrada no Conselho Profissional.

§2º. O estabelecimento de procedimentos simplificados cabe às leis específicas que regulamentam determinadas, às Resoluções dos Conselhos de Meio Ambiental, bem às normas estabelecidas pelo próprio órgão ambiental.

Art. 2º. Os agentes públicos com atribuições para licenciamento ambiental, quaisquer seja seu vínculo com a administração pública, sejam concursados, comissionados ou contratados, devem fazer o registro no respectivo Conselho quanto ao exercício de suas funções, o que pode abranger todas as funções do cargo uma única vez.

Porto Alegre, xx de março de 2018.

Maria Patrícia Mollmann

Presidente do CONSEMA